



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13963.000203/2010-40
ACÓRDÃO	2001-007.121 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO BALSINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS FORNECIDA PELA IMOBILIÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Uma vez comprovada a retenção do imposto, pode o contribuinte proceder à sua compensação na declaração de ajuste anual, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 15/19), no qual está se exigindo a importância de **R\$ 2.486,16** de imposto de renda pessoa física suplementar, código 2904, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora e **R\$ 10.313,63** no código 0211, acrescidos de multa e juros de mora, relativo ao ano calendário 2008.

Conforme consta do relatório *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, fl. 16, consta do lançamento omissão de rendimentos das seguintes fontes pagadoras, decorrente do confronto da Dirf com a declaração de ajuste apresentada:

FORNE PAGADORA	CNPJ	OMISSÃO
COMERCIAL DE TECIDOS E CONFECÇÕES UTHAMM LTDA	78.988.078/0001-63	4.098,00
NANDI MALHAS LIDA EPP	04.823.732/0001-32	1.650,44
S.A. SCHERER & CIA. LTDA. EPP	83.706.333/0001-68	3.292,16

Consta também glosa de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 10.437,84, por falta de comprovação, da fonte pagadora Marlete Sehenen Garcia, CNPJ 09.151.569/0001-22.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/08, acompanhada dos documentos anexados. Em síntese, suas alegações estão demonstradas conforme segue.

Alega que os valores apurados como omissão de rendimento são decorrente de comissões pagas às administradoras de imóveis Locativa Empreendimentos Imobiliários Ltda e Imobiliária Stylo Ltda, em decorrência do recebimento de alugueis. Informa que os valores pagos as imobiliárias foram declarados no campo pagamentos e doações efetuados. Com relação a compensação do IRRF glosado, aduz que o valor foi efetivamente retido na fonte e que a responsabilidade pelo recolhimento e da locatária. Que a falta de recolhimento do IRRF por conta da citada empresa não é de responsabilidade do impugnante. Apresenta documentos de emissão da LOCATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no que sustenta que estes comprovam o correto procedimento adotado pelo impugnante.

A DRJ decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO à impugnação, no seguinte sentido:

Com relação a omissão de rendimentos, compulsando os autos, se verifica que os valores apurados na realidade se trata de comissões sobre administração de alugueis. No caso da locatária Comercio de Tecidos e Confecções Uthaman Ltda, CNPJ 78.988.078/0001-63, consta dos autos declaração de rendimentos apresentada pela imobiliária Stylo Ltda, fl. 61, a qual informa o montante de R\$ 4.098,00 recebido no período janeiro a dezembro a titulo de comissões sobre alugueis. Conforme consulta a Dirf, a fonte pagadora confirma que os rendimentos pagos foram no código 3208 – alugueis e royalties, sendo que entretanto, não haviam informado o valor das comissões, o que motivou a omissão.

Mesma situação se constata para os valores recebidos da locatária Nandi Malhas Ltda, CNPJ 04.823.732/0001-32, fl. 62, no qual se verifica que não foram considerado no rendimento tributável as comissões pagas. Também no caso da S.A Scherer & Cia Ltda, CNPJ 83.466.615/0001-35, consta do documento apresentado o valor pago a titulo de comissão, R\$ 3.292,16, o qual não foi considerado para apuração do imposto devido. Os valores informados a titulo de comissões pela citada imobiliária, constantes dos documentos anexados estão de acordo com as Dimobs apresentadas, conforme consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Se constatou, ainda, do exame da declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte que este informou, no campo *Pagamento e Doações Efetuados* os valores pagos as imobiliárias a título de comissões.

Assim, em face aos elementos de prova documental, apresentados pelo contribuinte em sua impugnação, corroborados por consultas efetuadas, se constata que não existe razão para manter a presente exigência, com relação a omissão de rendimentos, para o ano calendário 2008.

Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte

Com relação ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

Art. 87 *Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

(.....)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

Isto posto, passo à análise do caso concreto.

Trata a lide de glosa de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 10.437,84, por falta de comprovação, da fonte pagadora Marlete Sehenen Garcia, CNPJ 09.151.569/0001-22.

Conforme consta dos autos, o contribuinte anexou documentos para comprovar a inclusão do IRRF em sua declaração de ajuste. De se ver.

Em exame à documentação apresentada, constata-se apenas a presença de Recibo de Pagamentos, emitidos pela imobiliária Locativa Empreendimentos Imobiliários Ltda, nos quais constam valores relativos a IRRF na rubrica com código *D06 – IRRF*, fls. 36/58. Nada consta dos autos que comprova a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora, no caso a locatária Marlete Sehenen Garcia, CNPJ 09.151.569/0001-22, bem como não constam comprovantes de recolhimento. Nos termos da legislação citada, o documento hábil para fazer prova a retenção do imposto é o Comprovante de Retenção de Imposto de Renda de emissão da fonte pagadora.

Outro fato que pesa nesta análise é que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, se constatou que a empresa Marlete Sehenen Garcia não apresentou Dirf relativa ao ano calendário 2008. Desta forma, uma vez que não restou demonstrado nos autos a efetiva retenção do imposto de renda pelo responsável tributário, não há como acatar o pleito de compensá-lo na declaração de ajuste, uma vez que sua alegação está respaldada apenas em demonstrativos emitidos pela imobiliária Locativa Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos fornecidos pela imobiliária denominados “Rendimentos Referentes à Aluguéis no ano de 2.008” e os “Recibos de Pagamento do Proprietário” fazem prova da informação prestada em sua Declaração de Ajuste Anual.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Mérito

O contribuinte, ora Recorrente, alega que foi retido o imposto sobre a renda relativo aos aluguéis por ele recebidos no ano calendário de 2008. Juntou aos autos documentos

fornecidos pela imobiliária LOCATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. denominados “Rendimentos Referentes à Aluguéis no ano de 2.008” e os “Recibos de Pagamento do Proprietário” nos quais constam os valores recebidos, descontados o imposto de renda supostamente retido e recolhido pela locatária empresa Marlete Sehenen Garcia, bem como a comissão devida à própria imobiliária que administra as locações. Alega que utilizou exatamente tais valores para prestar informações em sua Declaração de Ajuste Anual.

Contudo, apesar de ter solicitado, não recebeu da locatária a DIRF, nem os DARFs, razão pela qual deixou de apresentar tais documentos no âmbito do presente processo administrativo.

No caso em questão, apesar de não ter sido apresentada a DIRF e os DARFs do efetivo recolhimento do imposto de renda, foram apresentados pelo Recorrente documentos emitidos pela administradora do imóvel que, de forma pormenorizada, indica os valores mensais correspondentes ao aluguel, comissão, imposto de renda retido e, por fim, valor líquido recebido pelo locador.

Assim, entendo que o Recorrente comprovou mediante outros meios de prova que o imposto de renda sobre os aluguéis recebidos por ele foi efetivamente retido. Nesse sentido, o Recorrente não pode ser penalizado pelo fato de que a empresa locatária não cumpriu corretamente com as suas obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias. Nesse sentido são alguns julgados deste Conselho:

“(…) Assim, em que pese ser o recorrente o locador proprietário do imóvel, certo é que cabia à Prodomo Administradora de Imóveis S.A o recebimento do valor pactuado, o que demonstra ser plausível a inexistência de documentação emitida pela fonte pagadora (Pop Man Ind. de Confeções Ltda.) em favor do recorrente. Entretanto, como já narrado, foi acostada a “Declaração de Rendimentos Anual em Reais”, emitida pela administradora do imóvel, que, de forma pormenorizada, indica os valores mensais correspondentes ao aluguel, taxa de administração, IRRF, condomínio, seguro, IPTU e aluguel líquido – cf. fls. 11 e 29. Portanto, malgrado inexista DIRF da fonte pagadora, a comprovação da retenção do imposto de renda pode ser feita mediante outros meios de prova.” (Acórdão nº 2202004.923 -2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de janeiro de 2019)

“(…) De acordo com o artigo acima transcrito, a dedução do imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora poderá ser realizada se o contribuinte tiver comprovante emitido pela fonte, em seu nome. Conforme se verifica pela documentação trazida aos autos, desde a impugnação o contribuinte juntou o comprovante de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fls. 10). Sendo assim, o fato da fonte pagadora, eventualmente, não ter feito o recolhimento dos valores retido ou não ter apresentado DIRF relativa às mencionadas retenções não

pode ser causa de indeferimento das deduções pretendidas” (Acórdão nº 2202004.509 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 06 de junho de 2018).

“(…) O argumento utilizado pela DRJ para não acatar as deduções dos valores de IRRF acima foi de que os documentos emitidos pela fonte pagadora divergem do valor do imposto informado pela contribuinte como retido pelas fontes pagadoras, e não foram anexados documentos que comprovassem o efetivo recebimento pela contribuinte dos valores de aluguéis constantes nos recibos acostados já com o desconto do imposto retido na fonte. A Contribuinte não pode ser penalizada pelo fato de as empresas locatárias não terem cumprido corretamente com as suas obrigações tributárias, seja principais ou acessórias. Entendo que a decisão da DRJ não está correta, pois se observa que a Contribuinte trouxe documentos que comprovam as suas alegações, relativas às locações de sua propriedade, tendo apresentado contrato de locação com as fontes pagadoras, além de ter declarado em sua Declaração de Ajuste Anual as correspondentes receitas de aluguéis. A Contribuinte também apresentou os recibos dos recebimentos dos aluguéis das empresas locatárias, referentes ao anocalendarário de 2005. Às fls. 28/33 encontram-se os recibos relativos aos recebimentos da empresa Iron Muscle Academia Ltda., onde se pode constatar a retenção na fonte do IRRF. Os recibos referentes aos recebimentos da empresa Golden Gol encontram-se às fls. 35/40 e os da empresa Patridany estão às fls. 62/67, os quais demonstram os valores retidos de imposto de renda” (Acórdão nº 2202003.515 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 17 de agosto de 2016).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela